

A PENSÃO ALIMENTÍCIA E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVISÃO DE VALORES

FOOD PENSION AND THE LEGAL POSSIBILITY OF VALUES REVIEW
PENSIÓN ALIMENTARIA Y POSIBILIDAD JURÍDICA DE REVISIÓN DE VALORES

Steffhane Toribio Mendes¹

Eliane Falcão²

RESUMO: O direito à alimentos se destina a garantir aos filhos menores a sua subsistência após o rompimento da relação conjugal dos genitores, obrigando ao genitor não guardião o pagamento de prestação mensal destinada a suprir as necessidades dos alimentantes, obrigação dos pais que não se extingue com a separação. Trata-se de valor fixado quando da separação de acordo com as condições da época. Acontece que com o passar do tempo as condições vão sofrendo alteração natural, motivo pelo qual, são constantes os pedidos de mudança do valor determinado, seja pela necessidade dos filhos ou pela incapacidade financeira do genitor responsável pelo seu pagamento. No Brasil, por não formar coisa julgada, o que foi estabelecido em sentença de alimentos pode ser revisto a qualquer tempo, bastando que haja a mudança da situação vivenciada pelas partes envolvidas. Regulada pelo Código Civil, a ação revisional de alimentos é a ação cabível para esses casos, sendo deferido o pedido mediante a prova de alteração da situação financeira do requerente. Dito isso, esta pesquisa bibliográfica e exploratória, elaborada segundo o método dedutivo, analisa a ação revisional de alimentos como um instrumento de garantia de acesso do menor aos alimentos proporcionais à condição do alimentante.

3237

Palavras-chave: Alimentos. Revisão. Possibilidade.

ABSTRACT: The right to food is intended to guarantee minor children their subsistence after the breakup of the parents' marital relationship, obliging the non-custodial parent to pay a monthly provision intended to meet the needs of the food children, an obligation of parents that does not end with the separation. This is a value fixed when separating according to the conditions of the time. It turns out that over time, conditions will naturally change, which is why there are constant requests to change the determined value, whether due to the needs of the children or the financial incapacity of the parent responsible for paying it. In Brazil, as it does not form *res judicata*, what was foreseen in the food sentence can be reviewed at any time, as long as there is a change in the situation experienced by the parties involved. Regulated by the Civil Code, the maintenance review action is an appropriate action for these cases, with the request being granted upon proof of a change in the applicant's financial situation. That said, this bibliographical and exploratory research, prepared according to the deductive method, analyzes the food review action as an instrument to guarantee the minor's access to the food provided to the child's condition.

Keywords: Food. Revision. Possibility.

¹Discente. Universidade de Gurupi - UNIRG.

²Orientadora. Universidade de Gurupi - UNIRG.

RESUMEN: El derecho a la alimentación tiene por objeto garantizar a los hijos menores su subsistencia tras la ruptura de la relación matrimonial de los padres, obligando al progenitor sin custodia a pagar una prestación mensual destinada a cubrir las necesidades de alimentación de los hijos, obligación de los padres que no termina con la separación. Este es un valor fijado al separar según las condiciones de la época. Resulta que con el tiempo las condiciones naturalmente irán cambiando, por lo que hay constantes solicitudes de cambio del valor determinado, ya sea por las necesidades de los hijos o por la incapacidad económica del padre responsable de pagarlo. En Brasil, al no constituir cosa juzgada, lo previsto en la sentencia alimentaria puede ser revisado en cualquier momento, siempre y cuando haya un cambio en la situación vivida por las partes involucradas. Regulada por el Código Civil, la acción de revisión de alimentos es una acción apropiada para estos casos, concediéndose la solicitud previa prueba de un cambio en la situación financiera del solicitante. Dicho esto, esta investigación bibliográfica y exploratoria, elaborada según el método deductivo, analiza la acción de revisión alimentaria como instrumento para garantizar el acceso del menor a los alimentos proporcionados a la condición del niño.

Palabras clave: Alimentación. Revisión. Posibilidad.

INTRODUÇÃO

Por ser indispensável à sobrevivência, o direito a alimentos é matéria que interessa a toda a sociedade, sejam os responsáveis por pagá-los, para os alimentados e também para aqueles a quem a lei legitima o pedido em favor de menores e incapazes.

Não há dúvidas na sociedade quanto ao dever que os genitores possuem de criar e contribuir para o sustento de seus filhos menores de idade até que alcancem condições de sozinhos proverem o seu sustento. Tanto é assim que está determinado na legislação o dever de alimentar, ônus que não cessa com o rompimento da sociedade conjugal, já que o vínculo parental permanece e é o fundamento jurídico para a fixação dos alimentos.

É comum na separação que os genitores façam acordo quanto ao valor de alimentos que será pago para os filhos menores. No entanto, após a separação de fato, pode ocorrer de ser constatado que o valor preestabelecido não é suficiente ou que é oneroso demais ao alimentante, em razão de todas as despesas observadas depois.

Os alimentos se destinam ao custeio de parte das despesas do menor, não apenas com alimentação propriamente dita, mas também com vestimenta, estudos, lazer e cultura. Por tal motivo, devem ser considerados todos estes fatores quando da fixação do quantum mensal.

Uma vez fixados, os alimentos não fazem coisa julgada, o que significa que podem ser objeto de revisão a qualquer tempo, desde que demonstrada a modificação da condição financeira do alimentante ou a necessidade do alimentado. Em todo caso, deverá ser considerada a proporcionalidade.

Contudo, mesmo com a previsão legal dessa obrigação, são comuns as discussões judiciais quanto aos valores que devem ser pagos pelos genitores não guardiões aos filhos criados pelo outro, em condição de responsável pelo fornecimento de residência e cuidados contínuos.

São comuns as alegações de mudanças de condições. É justamente sobre a fixação de pensão alimentícia e a possibilidade legal de os valores serem revisados diante da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, que esta pesquisa jurídica se desenvolve.

MATERIAL E MÉTODOS

O material utilizado nesta pesquisa é exclusivamente bibliográfico, extraídos de bibliotecas, sites, jornais, revistas (periódicos) e outros meios de divulgação de informação, acessados pessoalmente e virtualmente.

Em razão disso, a classificação da pesquisa é bibliográfica, haja vista que elaborada na forma de revisão de literatura, é feita com base no material retirado de doutrinas, leis e jurisprudências, além de textos e estudos científicos publicados em revistas nacionais; e explicativa, já que apresenta a ação revisional de alimentos como o instrumento jurídico adequado para modificar os termos da pensão alimentícia anteriormente estabelecida, de forma a ser proporcional às condições do alimentante e a necessidade do alimentado.

3239

I O DEVER DE CUIDADO E A OBRIGAÇÃO DE SUSTENTO DOS FILHOS MENORES

Por serem indivíduos em fase de desenvolvimento, as crianças e adolescentes são protegidos na legislação em razão de sua incapacidade de sozinhos proverem o seu sustento. Sendo assim, obrigatoriamente, aos genitores, responsáveis legais, é atribuído o dever de cuidar e sustentar seus filhos menores.

O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição da República reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CR 229). Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, apesar do que diz a lei, é necessário guardar simetria com o direito sucessório e reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco. (DIAS, 2021, p. 782)

De fato, esse dever dos pais encontra previsão constitucional no artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Mas também é objeto

de regulamentação pelo Código Civil, que no artigo 1.566, IV, inclui dentre os deveres de ambos os cônjuges, o sustento, guarda e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990)

Em todos os artigos citados, observa-se que o termo utilizado pelo legislador consiste em sustento, o qual não se confunde com o dever de prestar alimentos, conforme a doutrina explica:

Na prática, as expressões “obrigação alimentar” e “dever de sustento” são constantemente confundidas, o que torna necessário fazer tal distinção. Nem tanto pelo seu conceito, pois são muito próximos, mas muito mais pelos fatos e consequências em um processo judicial, pois tal distinção acarretará a maior ou a menor necessidade de dilação probatória. O dever ou a obrigação de sustento advém do poder familiar, conforme disposto pelos artigos 2296 da Constituição Federal, 1.566, IV, do CCB/2002,7 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente,8 ou seja, é a forma que o filho menor tem de ter suprido seu sustento até que este complete a maioridade ou que seja emancipado. Neste caso, a necessidade do alimentário é presumida, devendo o valor final dos alimentos ser adequado à possibilidade do pai ou da mãe obrigados. O seu descumprimento pode acarretar, inclusive, a destituição do poder familiar e a caracterização de crime de abandono (art. 244, CP). Contudo, a destituição do poder familiar não exime o genitor do dever de sustento, o que serviria somente de prêmio a ele. Com a maioridade, e, portanto, extinto o poder familiar, conseqüentemente, extinto também o dever de sustento, persiste, entretanto, a obrigação alimentar. A obrigação alimentar decorre dos demais vínculos de parentesco distintos do decorrente do poder familiar, qual seja, dos filhos maiores, entre descendentes e ascendentes, irmãos, cônjuges e companheiros. Diferentemente do sustento entres pais e filhos menores, esta obrigação não é presumida e depende de dilação probatória no binômio necessidade versus possibilidade. O fundamento desta obrigação está no artigo 1.694 do CCB/2002, que contém a regra geral de alimentos atribuídos àqueles que não podem arcar com a própria subsistência. A obrigação e sustento distinguem-se quanto à estrutura e função. O dever de sustento decorre do poder familiar e a obrigação alimentar do parentesco. (PEREIRA, 2021, p. 469)

Em outras palavras, enquanto estão convivendo em regime conjugal, ambos os genitores têm o dever de sustentar os filhos que se encontram sob o poder familiar. Todavia, havendo rompimento da união, essa obrigação de fornecer meios de sobrevivência denomina-se alimentos (DIAS, 2021)

2 O DIREITO AOS ALIMENTOS

Na maioria das vezes, quando existe o término de uma relação, mas existem filhos menores que dependem da contribuição de ambos os genitores, surge para estes o direito aos alimentos, cujo dever de prestá-los é daquele que não seja o guardião dos infantes.

O direito a alimentos é assim conceituado:

Alimentos são, em Direito, os valores prestados, em dinheiro ou em espécie, para assegurar a alguém sua sobrevivência.

Nos alimentos, portanto, incluem-se sustento, vestuário, habitação, assistência médica, hospitalar e odontológica, e, ainda, educação, se devidos a menores.

O dever de prestar alimentos não deve confundir-se com certos deveres familiares, de sustento, de assistência e de socorro, tais como os dos cônjuges e os dos pais relativamente a seus filhos, enquanto menores, deveres esses que devem ser cumpridos de modo incondicional. O dever de prestar alimentos *stricto sensu*, desse modo, é o que se impõe em lei “a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família, que estejam em determinadas condições, consistindo na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato a um dever inerente ao estado de cônjuge, ou de pai”⁴⁷⁶.

Alimentos são, portanto, “prestações, feitas para que quem os recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)” (AZEVEDO, 2019, p. 449-450).

No Código Civil, os alimentos estão regulados do artigo 1.694 ao 1.710. Sobre o titular desse direito, assim diz a lei ordinária:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

Em síntese, pode-se afirmar que o instituto jurídico dos alimentos é matéria que advém de valores humanitários, dos princípios da solidariedade e da dignidade humana, uma vez que destina-se àqueles indivíduos incapazes de arcar com a sua própria subsistência, cujo conteúdo se relaciona diretamente com a tutela da pessoa e a satisfação de suas necessidades fundamentais. (PEREIRA, 2021)

Sobre a natureza jurídica dos alimentos, Maria Berenice Dias faz o seguinte apontamento:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver.! E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CR 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.” Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CR 6.º). Este é um dos motivos que leva o Estado (CR 226) a emprestar especial proteção à família. Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a

obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo. (DIAS, 2021, p. 778)

O Código Civil ao regular esse direito fundamental, prevê no artigo 1.694 que aquele que necessitar poderá exigir os alimentos do responsável por fazê-lo. Tanto é assim que existe a ação para fixação de alimentos (BRASIL, 2002).

Por ser um direito personalíssimo, os alimentos são devidos à determinadas pessoas, que demonstrem ser titulares dessa garantia. Existem aqueles cuja necessidade é presumida, mas há também situações em que o passar do tempo modifica as condições de necessidade e capacidade de doação. Para essas situações, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de interposição de ação revisional de alimentos.

3 A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÕES E A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Os alimentos são direito dos alimentados e devem ser fixados de acordo com as circunstâncias da época de sua fixação, consolidando-se em uma decisão judicial que obrigará o alimentante até que as condições sejam alteradas pela modificação da capacidade do alimentante e a necessidade do alimentado.

Do mesmo modo como se dá a fixação, poderá haver a revisão do valor da prestação alimentícia, também determinada por ordem judicial.

3242

Alterada a circunstância na qual foram fixados os alimentos ou surgidos fatos novos que justifiquem uma ação revisional, nada impede que haja o ingresso desta ação, tanto para majorar quanto para minorar o montante anteriormente estipulado, mesmo que ainda na pendência de uma ação revisional anterior. O mesmo acontece, caso surja necessidade de requerer a exoneração dos alimentos fixados, quando está em curso uma ação revisional. Neste caso, não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diferentes. É que, em determinadas situações, após o ingresso de uma ação revisional de alimentos, o alimentante se vê obrigado a requerer a exoneração diante de fatos novos ocorridos após o ingresso da primeira modalidade de ação. (PEREIRA, 2021, p. 480-481)

Em se tratando de genitores separados, o artigo 1.703 prevê que os mesmos contribuam na proporção de seus recursos (BRASIL, 2002), deste mandamento podendo se extrair três requisitos necessários quando da fixação dos alimentos, o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Portanto, mesmo com a separação, é possível concluir que a lei ordinária agiu bem em prever que o genitor alimentante irá contribuir de forma proporcional, considerando não apenas a sua capacidade, mas também a necessidade que o alimentado possua a depender de sua idade e características pessoais.

Desta feita, antes da abordagem científica sobre a ação revisional de alimentos,

necessário compreender os requisitos autorizadores da modificação da prestação alimentícia anteriormente estabelecida entre as partes ou mediante intervenção do Judiciário.

3.1 O TRINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE

O legislador ordinário, ao tratar dos alimentos, inseriu um importante parágrafo ao artigo 1.694, o §1º, que prevê a proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º—Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º—Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Sobre a análise desses três requisitos como critério para fixação dos alimentos, a professora Maria Berenice Dias apresenta um importante ensinamento, ao qual aliamos-nos:

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais.” Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade.

Ou seja, para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para fixação dos alimentos. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue a regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.!”* Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (DIAS, 2021, p. 841-842)

Sobre a possibilidade, a mesma deve ser entendida como sendo a “capacidade econômica da pessoa obrigada, pela qual importa considerar que o outro possa dar o exigido” (RIZZARDO, 2019, p. 1.169). Quando da fixação, vários fatores devem ser observados:

Deve-se dar realce às particularidades das pessoas envolvidas, como idade, sexo, estado de saúde, formação profissional, situação econômica, patrimônio e renda mensal. Na mensuração das necessidades, levam-se em conta os encargos não apenas da subsistência, mas também os educacionais, recreativos etc. Não está obrigado o alimentante a atender as pessoas dependentes do alimentando. Assim, quanto ao filho menor que casa, ou ao pai idoso, que também casa. O alimentante não tem qualquer vinculação que, por via oblíqua, o obrigue a atender estranhos. E na apreciação das possibilidades econômicas do alimentando, tomam-se em conta os proventos do trabalho, as rendas de capital, as pensões previdenciárias, a possibilidade de emprego,

a formação profissional, o grau de instrução, a saúde e a idade, a existência de bens produtivos e improdutivos, e todos os fatores capazes de gerar alterações no dever de alimentar. De modo idêntico, na fixação do montante a pagar, são apreciados os recursos do devedor, as suas rendas de capital, os proventos do trabalho, e as despesas ou obrigações próprias e da família (RIZZARDO, 2019, p. 1.171).

Segundo a legislação pátria, o encargo de prestar alimentos classifica-se em uma obrigação de dar através de valor determinado em dinheiro, cuja importância está condicionada às necessidades de quem os recebe e as possibilidades de quem os presta. Em se tratando de filhos menores de idade, sua necessidade é de presunção *juris et de jure* (absoluta), enquanto que, em caso de alcance dos 18 anos, a presunção passa a ser *juris tantum*, persistindo enquanto os alimentados permanecerem estudando, em razão do dever dos pais em assegurar educação aos seus filhos (DIAS, 2021).

Conclui-se que, uma vez demonstrado que o genitor tem condições e que os filhos necessitam, os alimentos devem ser fixados de forma proporcional aos seus rendimentos, podendo ser objeto de revisão a qualquer tempo através da interposição de uma Ação Revisional.

3.2 A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E OS MEIOS DE PROVA

De acordo com as leis nacionais, o valor atribuído à pensão alimentícia pode ser aumentado ou diminuído de acordo com a modificação das necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante, responsável (RIZZARDO, 2019) O que justifica essa possibilidade é que, “não há coisa julgada na fixação e na extinção dos alimentos; a decisão de prestá-los é que se reveste da coisa julgada” (PEREIRA, 2021, p. 480).

Por não constituir coisa julgada material, os alimentos podem ser objeto de reanálise judicial quando há a provocação da parte interessada, seja para majorar ou para minorar o valor da pensão, conforme autoriza o Código Civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (BRASIL, 2002).

Diante do mandamento legal, é imposta a comprovação dos requisitos do trinômio já analisado quando se apresenta o pedido revisional. Neste sentido, é necessária a explicação de Rodrigo da Cunha Pereira:

O *quantum* alimentar estipulado deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, conforme dispõem os artigos 1.69453 e 1.70354 do CCB/2002, podendo ser alterado a qualquer tempo, desde que tenha havido mudança na realidade das partes, conforme disposto no artigo 1.69955 do CCB/2002.

Não há coisa julgada na fixação e na extinção dos alimentos; a decisão de prestá-los é que se reveste da coisa julgada.⁵⁶

Alterada a circunstância na qual foram fixados os alimentos ou surgidos fatos novos que justifiquem uma ação revisional, nada impede que haja o ingresso desta ação, tanto para majorar quanto para minorar o montante anteriormente estipulado, mesmo que ainda na pendência de uma ação revisional anterior. O mesmo acontece, caso surja necessidade de requerer a exoneração dos alimentos fixados, quando está em curso uma ação revisional. Neste caso, não há que se falar em litispendência, pois os pedidos são diferentes. É que, em determinadas situações, após o ingresso de uma ação revisional de alimentos, o alimentante se vê obrigado a requerer a exoneração diante de fatos novos ocorridos após o ingresso da primeira modalidade de ação (PEREIRA, 2021, p. 480-481).

Por ser necessário comprovar judicialmente os fundamentos do pedido de revisional, apresentam-se alguns julgados dos tribunais de justiça do Distrito Federal e do Estado do Tocantins sobre a necessidade de comprovação da mudança das condições desde a fixação dos alimentos a serem revisados:

Revisão de alimentos – novo filho – irrelevância – princípio da paternidade responsável

2. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). (...)O quantum homologado por sentença encontra-se em estrita observância ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, pois está de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 4. O aumento da prole do alimentante não é capaz, por si só, de justificar a diminuição dos alimentos fixados, sendo necessária a comprovação da efetiva alteração de sua capacidade financeira, fato não percebido no caso em debate. 4.1. Pelo princípio da paternidade responsável, não se pode aceitar a transferência da responsabilidade financeira com os filhos já existentes para aqueles que sobrevierem. (TJDFT- Acórdão 1418474, 07077128720218070003, Relatora: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022).

3245

A jurisprudência mencionada consubstancia-se em mandamento processual vigente. De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 373, o ônus da prova é de quem alega, portanto, em ação revisional, aquele que pretender a majoração ou redução da parcela é que será o responsável por comprovar o aumento da necessidade do alimentado ou a redução da capacidade do alimentante (BRASIL, 2015).

Sobre os meios de prova admitidos, várias são as possibilidades em ação revisional de alimentos.

Como o cerne probatório de toda a lide vai orbitar sobre a alteração da situação financeira das partes, imprescindível, portanto, descrever essa situação com clareza, fazendo juntar na inicial, robusta prova documental, que faça nascer no julgador o convencimento necessário para autorizar uma antecipação de tutela.

Além dos documentos padrões e os que provem as mudanças da situação financeira, imprescindível a juntada de a) cópia da sentença que fixou ou homologou os alimentos que se pretende alterar; b) documento que prove o parentesco entre as partes; e c) rol de testemunhas (FERNANDES, 2018, p. 01).

Já naqueles casos em que a parte não possua provas materiais, documentos e evidências robustas, admite-se a aplicação da Teoria da Aparência, que possui força argumentativa, sendo utilizada como parâmetro para revisão dos alimentos. De acordo com esta teoria, ainda que o alimentante não tenha comprovação de renda, em sendo demonstrado o seu padrão de vida exteriorizado em redes sociais, o julgador devera reconhecer que o mesmo possui capacidade financeira maior do que declarou (CHAGAS e CORREIA, 2021).

Havendo provas da mudança da capacidade do genitor, a majoração dos alimentos é provável:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU O MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADES DOS DOIS FILHOS MENORES E AUMENTO DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DO PAI VERIFICADAS. RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO.

1. É cediço que os *alimentos* fixados podem ser alterados na hipótese de sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, devendo o interessado demonstrar as circunstâncias que dão substrato ao pedido, seja de exoneração, redução ou majoração do encargo, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

2. Tem-se como incontroverso nos autos que em 2009 foi celebrado acordo judicial de separação litigiosa, pela qual, restou fixado, que o requerido deveria prestar alimentos aos filhos menores, com a quantia correspondente a 53% do salário mínimo. Posteriormente em 2014, houve minoração do valor da pensão alimentícia por meio de sentença em ação revisional de alimentos apresentada pelo requerido pois à época estava desempregado, sendo reduzidos para 25% do salário mínimo vigente. Atualmente, o requerido possui dois locais fixos de trabalho, quais sejam: Concursado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e Técnico em Radiologia e Imagenologia pelo Hospital Dom Orione, desde outubro de 2017, o que torna explícita sua melhora de condição financeira.

3. Da mesma forma, é presumível que os filhos menores que hoje contam com 15 e 16 anos obtiveram aumento em suas despesas, pois as necessidades com alimentação, educação, vestuário e lazer, aumentam com o passar dos anos, e hoje são adolescentes, sendo crível que houve majoração das despesas.

4. O valor fixado a título de alimentos para os dois filhos em 30% do salário líquido recebido pelos serviços prestados no Hospital Dom Orione, além de não ser uma quantia vultosa, constitui o mínimo necessário para, ao menos, aproximar a criança de uma condição de vida digna e próxima das em que vivem seus pais. Assim, razoável que o pensionamento seja adequado à realidade financeira e social das partes, entendendo-se como justa a fixação do julgador a quo. Nada a reformar.

5. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0023851-70.2021.8.27.2729, Rel. Silvana Maria Parfieniuk , 2ª turma da 2ª Câmara Cível , julgado em 06/07/2022, DJe 19/07/2022 15:53:50)

Por sua vez, quando o pedido for de redução da pensão fixada, resta ao requerente o dever de comprovar que sua situação financeira sofreu drástica redução, sendo preciso que tais

argumentos sejam robustos o suficiente para autorizar a diminuição dos alimentos daqueles que são incapazes de provê-los. Isso porque, vigora a presunção de necessidade, conforme dito anteriormente.

No exemplo a seguir, um alimentante viu o indeferimento de seu pedido por não ter conseguido comprovar a alteração das condições, prevalecendo a presunção de necessidade do menor:

EMENTA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O agravante pleiteou a redução do valor da pensão alimentícia, ao argumento principal de que foi fixada equivocadamente sem considerar sua real situação econômico-financeira.
2. Entretanto, a ação revisional de alimentos não é o instrumento adequado para se questionar a fixação anterior, caso tenha sido equivocada. Na ação revisional, deve-se comprovar a alteração da realidade entre a fixação anterior e o pedido revisional.
3. No caso em questão, nesse momento processual de cognição sumária, devem prevalecer os interesses do alimentando, sendo que qualquer redução ou exoneração nos valores fixados poderia provocar prejuízos a este, sem que lhe fosse dada oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.
4. Agravo de Instrumento Não Provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0002004-31.2023.8.27.2700, Rel. Helvécio De Brito Maia Neto , julgado em 17/05/2023, juntado aos autos 22/05/2023 12:47:32)

3247

Portanto, em que pese seja possível a revisão dos alimentos, não basta apenas alegar a alteração do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, é preciso comprovar processualmente a sua ocorrência. Do contrário, a ação será julgada improcedente, mantendo-se a prestação conforme anteriormente estabelecida. Por não fazer coisa julgada material, nada impede que novo pedido seja apresentado pelas partes, mantendo-se o dever de alimentar até que o alimentante seja exonerado deste onus por decisão judicial.

CONCLUSÃO

Está no artigo 227 da Constituição o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, etc. Também está assegurada a convivência familiar, entre outras garantias. Sobre a responsabilidade dos pais, o artigo 229 é ainda mais específico ao dizer: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

O artigo deixa claro que é um tema muito importante, tanto que, em complemento ao mandamento constitucional, o Código Civil, no artigo 1.566, estabelece como dever de ambos os genitores o sustento, a guarda e a educação dos filhos (BRASIL, 2002). Destas normas decorrem o direito aos alimentos.

Fixados de acordo com as condições existentes quando da separação de corpos entre o alimentante e o alimentado, os alimentos observam os critérios da necessidade, capacidade e proporcionalidade, a fim de estabelecer uma prestação mensal que seja justa, capaz de prover o sustento da criança e do adolescente sem privar o alimentante de condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

Em razão de que a vida é dinâmica e que muitas coisas podem acontecer, a ação revisional de alimentos foi prevista em lei como instrumento de modificação da prestação estabelecida em juízo quando ficar mais que comprovado que houve a alteração do trinômio mencionado.

Todavia, apesar de ser uma ação que pode ser interposta a qualquer tempo, o legislador impôs a necessidade de prova para que o pedido seja deferido, tudo isso porque, havendo presunção de necessidade do menor, é dever do genitor alimentante providenciar meios de garantir o crescimento do filho com as mínimas condições de dignidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2024. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 01 out. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 01 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1418474, 07077128720218070003**, Relatora: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 12/5/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **TJTO , Agravo de Instrumento, 0002004-31.2023.8.27.2700**, Rel. Helvécio De Brito Maia Neto , julgado em 17/05/2023, juntado aos autos 22/05/2023 12:47:32.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. TJTO, **Apelação Cível, 0023851-70.2021.8.27.2729**, Rel. Silvana Maria Parfieniuk , 2ª turma da 2ª Câmara Cível , julgado em 06/07/2022, DJe 19/07/2022 15:53:50.

CHAGAS, Yasmim Wolney Póvoa; CORREIRA, Ítalo Schelive. Prova em alimentos: a aplicação da teoria da aparência baseada em provas obtidas através das redes sociais digitais. *Revista Mundi Sociais e Humanidades*. Curitiba, PR, v.6, n.1, III, jan./jul.,2021. Disponível em: <<https://periodicos.ifpr.edu.br/index.php/MundiSH/article/view/1415>>. Acesso em 05 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Wander. Ação Revisional de Alimentos de acordo com o novo CPC. *Jusbrasil*, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-revisional-de-alimentos-de-acordo-com-o-novo-cpc/605786358>>. Acesso em 04 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

3249

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.